

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0479.08.141856-4/001 - Comarca de Passos - Apelante: André Geraldo Thiago da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréus: Haroldo Rogério da Silva, Willian Flávio Alves - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO, ESTENDENDO A FORÇA DO JULGADO AO CORRÉU WILLIAN FLÁVIO ALVES.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2010. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - André Geraldo Thiago da Silva, Haroldo Rogério da Silva, v. "Ursão" ou "Patrão", e Willian Flávio Alves foram denunciados e condenados pela Justiça Pública da Comarca de Passos, como incurso nas sanções cominadas no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tendo, cada um, recebido a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, sendo que a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela o sentenciado André Geraldo, almejando a absolvição, ao argumento de que não sabia que o acusado Haroldo estava portando arma de fogo (f. 217/221).

Há contrarrazões, às f. 224/228, gizando o acerto da decisão primeva.

A zelosa Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de f. 247/250, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Narram os autos que, em 4 de fevereiro de 2008, no período noturno, na Rua Coimbras, defronte ao nº 344, em Passos/MG, o casal de namorados Dani Alves e Talita Baltazar dos Reis estava se despedindo, no interior do veículo pertencente a Dani, quando foi abordado pelos denunciados Willian e André, que tentaram afugentar o casal daquele local. Não atendidos em seu comando, os denunciados chamaram o terceiro denunciado, Haroldo, v. "Patrão", que se aproximou do casal,

**Porte ilegal de arma de fogo - Concurso de pessoas - Não caracterização - Liame subjetivo - Ausência - Declaração da vítima - Relevância - Absolvição - Extensão dos efeitos do julgado ao corréu**

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Crime praticado, de forma isolada, por outro denunciado. Absolvição do recorrente. Extensão dos efeitos ao corréu. Art. 580 do CPP.

- Restando comprovado que o crime, cuja prática foi atribuída ao apelante, foi praticado por um dos denunciados, de forma isolada, sem o necessário liame subjetivo entre ele e o recorrente, impõe-se a absolvição deste, com fulcro no disposto no art. 386, inciso IV, do CPP.

ameaçando-os com uma arma de fogo. Ato contínuo, Dani Alves conseguiu arrancar seu veículo e acionar a Polícia Militar, que, por sua vez, logrou êxito em localizar os acusados e apreender a arma de fogo que portavam.

A materialidade delitiva restou positivada através do auto de prisão em flagrante de f. 7/12, auto de apreensão de f. 29, laudo de vistoria do veículo, às f. 59/61 e laudo de eficiência de f. 62/64, que comprovou ser a arma de fogo apreendida eficiente para ofender a integridade física de alguém.

A autoria, por sua vez, não restou suficientemente comprovada no que diz respeito à existência de liame subjetivo entre o acusado André, ora apelante, e o denunciado Haroldo, pessoa que, efetivamente, portou a arma de fogo, de forma ilegal.

Os acusados, em seus interrogatórios de f. 10, 11, 12, 103/104 e 105/106, negaram a prática dos fatos narrados na denúncia.

Do exame da prova colhida vê-se que o apelante e o denunciado Willian se limitaram a tentar afastar o casal, alertando-os, inclusive, que, se não os atendessem, chamariam o “Patrão”, alcunha do denunciado Haroldo.

Tais fatos restaram confirmados nas declarações prestadas pelas vítimas, às f. 9, 130/131 e 132/133, ambas esclarecendo que o apelante e o corréu Willian apenas conversaram com elas, indagando-lhes sobre o tempo em que residiam naquele bairro e tentando convencê-las a saírem do local. Ao não serem atendidos, os acusados gritaram algo como: “Ursão, venha até aqui!” E as vítimas ressaltaram que “Ursão” ou “Patrão” foi quem chegou portando arma de fogo, ameaçando-as.

*Data venia*, não se tem certeza se o ora apelante tinha consciência de que participaria do crime de porte ilegal de arma de fogo praticado por Haroldo.

Como sabido,

somente a adesão voluntária, objetiva (nexo causal) e subjetiva (nexo psicológico), à atividade criminosa de outrem, visando à realização do fim comum, cria o vínculo do concurso de pessoas e sujeita os agentes à responsabilidade pelas consequências da ação (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1985, v. 1, p. 226).

No mesmo sentido, o magistério de Cezar Roberto Bitencourt, em *Tratado de direito penal*, 10. ed., Parte Geral 1, 2006, p. 515:

O simples conhecimento da realização de uma infração penal ou mesmo a concordância psicológica caracterizam, no máximo, ‘convivência’, que não é punível, a título de participação, se não constituir, pelo menos, alguma forma de contribuição causal, ou, então, constituir, por si mesma, uma infração típica.

No caso dos autos, considerando que a conduta praticada por André não demonstrou adesão voluntária

ao porte ilegal de arma de fogo praticado por Haroldo, entendo que sua absolvição é medida que se impõe.

Da mesma forma, restou apurado que o denunciado Willian praticou os mesmos atos cometidos pelo ora apelante, motivo pelo qual estendo os efeitos deste julgado a ele, alicerçando-se no art. 580 do CPP, para absolvê-lo.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso interposto, para absolver o apelante, com fulcro no disposto no art. 386, inciso IV, do CPP. Estendo os efeitos do julgado ao denunciado Willian Flávio Alves, com base no art. 580 do CPP, para também absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, visto que os réus se encontram em liberdade.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES HÉLCIO VALENTIM e RENATO MARTINS JACOB.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO, ESTENDENDO A FORÇA DO JULGADO AO CORRÉU WILLIAN FLÁVIO ALVES.